



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAGOMINAS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pelo 1º Promotor de Justiça de Paragominas, vem, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição da República, no artigo 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 201, V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de **EZEQUIAS DE SOUZA**, brasileiro, conselheiro tutelar de Paragominas, natural de Bragança-Pa, nascido aos 27/09/1974, portador do RG nº 2696137 SSP-PA e CPF nº 480.455.352-53, filho de Altino Domingos de Souza e Francisca Pinheiro da Silva, residente na Rua Nossa Senhora de Ararecida, nº 137, bairro Cidade Nova, neste município, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva à esquerda.

ESTADO DO PARA
MINISTÉRIO PÚBLICO

I. DOS FATOS

Ao longo dos três meses em que o presente órgão ministerial atua na Comarca de Paragominas foram recebidas denúncias e reclamações que notificavam fatos de enorme gravidade envolvendo, especialmente, um dos membros do Conselho Tutelar, ora demandado. Com efeito, no dia 02 de julho de 2008, chegou ao Ministério Público – através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – um pedido de providências contra o conselheiro Ezequias de Sousa, conforme documento em anexo, no qual foi noticiado que, no dia 24.02.08, o mesmo teria espancado duas adolescentes, de nome Kelly e Poliana, bem como agredido, psicologicamente, essas garotas com ofensas e ameaças, em razão de serem homossexuais.

Ressalte-se que tal denúncia foi apurada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual ouviu a testemunha presencial Artosvaldo Alves Silva, que confirma as agressões psicológicas realizadas pelo Conselheiro Ezequias, bem como a presença do mesmo – e consequente negligência ou sua convivência – durante as prováveis agressões físicas praticadas por policiais contra as vítimas, conforme ata de reunião que instrui esta demanda. Outrossim, nesta mesma ata foi colhido o depoimento da testemunha Izonete dos Santos Serrão, a qual foi segura em afirmar que ouviu das próprias adolescentes que o Conselheiro Tutelar estava no local durante as agressões físicas sofridas pelas vítimas e teria dito para elas que “*se fossem filhas deles ele daria uma surra até sair sangue das costas...*”. Frise-se, ainda, que foi instaurado inquérito policial para apurar tais fatos criminosos, o qual somente ainda não foi concluído pelo fato das vítimas terem se evadido para local desconhecido.

Insta observar que a existência de provas testemunhais, bem como da declaração da Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em anexo, em que foram corroboradas as denúncias encaminhadas pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, são razões mais que suficientes para afastar o demandado de suas funções, haja vista, inclusive, que as condutas que lhe estão sendo





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

imputadas foram praticadas contra duas adolescentes, por aquele que deveria estar garantindo o respeito aos direitos delas, o que torna tal procedimento ainda mais reprovável e imoral. Ademais, alguém que muito provavelmente cometeu um crime contra adolescentes no exercício das funções de conselheiro tutelar, certamente não possui a idoneidade moral e credibilidade necessárias para continuar neste cargo, sob pena de submeter as normas protetivas do E.C.A e a própria atuação do Conselho Tutelar a um total descrédito, bem como expor a risco inaceitável as crianças e adolescentes de nossa Comunidade.

Como se já não bastasse o fato ao norte mencionado, apurou-se, também, que o demandado agiu de maneira incompatível com a relevância e com a necessidade social, inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar. De fato, chegou ao conhecimento do presente órgão ministerial que o demandado Ezequias de Sousa foi procurado por genitoras de crianças que foram abusadas sexualmente por alguns adolescentes da vizinhança em que moravam, as quais buscavam providências, momento no qual este conselheiro disse para elas que não tinha lei que poderia punir os infratores, porque eram adolescentes, desestimulando as mesmas a levarem o caso adiante, inclusive, sob o argumento de que como não havia delegacia especializada em menores no município, o caso só poderia ser processado em Belém, o que, sem dúvida, demonstra o total despreparo deste conselheiro para exercer suas funções ou sua acentuada negligência ou, ainda, conivência com abusos sexuais. Releva notar que esta última conduta do conselheiro Ezequias foi demonstrada, inclusive, documentalmente, pelos depoimentos acostados aos presentes autos, prestados pelas genitoras das vítimas e pelo Defensor Público Rodrigo Ayan da Silva, que encaminhou o caso ao Ministério Público.

Desta feita, não restam dúvidas de que é inadmissível que um integrante do Conselho Tutelar, eleito para se empenhar na proteção e orientação de menores, bem como de seus responsáveis, desprenda-se dessa sua função precípua e adote conduta a ela contrária, pois isso causa, inclusive, embaraço para a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, desprestigiando a autoridade de seus agentes e preterindo os elevados interesses dos menores.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nestes termos, está claro que, através de suas condutas, o requerido demonstrou absoluta incompatibilidade moral e, no mínimo, despreparo, para o exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar, o que precisa ser urgentemente sanado pela Justiça, para evitar atuações futuras que gerem conseqüências mais graves para a comunidade local.

II. DO DIREITO

1. Do cabimento da ação civil pública e da legitimidade do Ministério Público.

A Constituição Federal assegura o acesso à Justiça (garantias da ação e da defesa), em dispositivo que assim se ostenta:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV).

O princípio inserto em tal dispositivo confere o direito subjetivo de postular-se provimento jurisdicional em virtude de violação da ordem jurídica.

Atento à existência de interesses de elevada abrangência e repercussão, que aproveitam em maior ou menor medida a toda coletividade, o legislador regrou, em uma série de dispositivos, o exercício do direito de ação por meio de instrumento coletivo, a ser utilizado pelo órgão estatal incumbido da defesa do interesse social.

O artigo 129, III, da Carta Política, por outro lado, cometeu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da CF)

A Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), por outro giro, atribuiu ao Ministério Público a função promover a ação civil pública destinada à proteção,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Assim, na medida em que se discute na presente ação matéria que interessa a todas as crianças e adolescentes do município de Paragominas, inegável a adequação do meio processual utilizado e a legitimidade ativa do *Parquet*. Corroborando o exposto, vale ser transcrito exemplo da remansosa jurisprudência sobre o tema:

“CONSELHEIRO TUTELAR. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INIDONEIDADE MORAL. SENDO O CONSELHO TUTELAR O ÓRGÃO ENCARREGADO DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART-131 DO ECA), ATRAVÉS DE CONSELHEIROS QUE APRESENTEM IDONEIDADE MORAL (ART-135 DO ECA), O NÃO PREENCHIMENTO DESTES REQUISITOS, COMPROMETE O CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO PRÓPRIO CONSELHO. AÍ NASCE O DIREITO A DEFESA E PROTEÇÃO DO BOM FUNCIONAMENTO DO CONSELHO, ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO APRESENTANDO O CONSELHEIRO IDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DEVE SER DELE DESTITUÍDO. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 594143422, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliseu Gomes Torres, Julgado em 01/12/1994)

Nesse contexto, importa referir, por fim, que o artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência.

2. Do controle externo das atividades do Conselho Tutelar.

Conquanto o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo (artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente), integrante do Poder Executivo, mas a ele não subordinado, seus membros estão sujeitos às normas de escolha, investidura, conduta e responsabilidade.

Assim é que, embora a Lei nº 8.069/90 não tenha disciplinado, de forma expressa, as



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

causas de destituição de membro do Conselho Tutelar e, tampouco, previsto o procedimento a ser observado, indiscutível é a possibilidade de ajuizamento de ação para essa finalidade, em face do teor de norma constitucional e legal.

Na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 129, II, cometeu ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nelas assegurados, e a Lei nº 8.625/93, em seu artigo 25, IV, *b*, atribuiu ao *Parquet* a responsabilidade de buscar a anulação e a declaração de nulidade de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades de que participem, inegável a possibilidade dessa Instituição exercer o controle da atividade dos membros do Conselho Tutelar, já que *"sempre que um conselheiro tutelar violar conduta pessoal ou funcional que lhe é exigida, com comportamento desonroso ou ilegal, estará agredida a moralidade administrativa que, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, nada mais é do que a violação pela administração ou seus agentes de princípios éticos"*¹

Vale lembrar que os Conselhos Tutelares exercem *"parcela do Poder Público, conforme preconizado no art. 1º, parágrafo único da CF, e que têm autoridade (poder de influir sobre a esfera jurídica de outrem) administrativa."*²

Igual conclusão extrai-se da análise da norma insculpida no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, se ao Ministério Público é conferida a função de fiscalizar a idoneidade moral dos postulantes ao mandato de Conselheiro Tutelar, *"com muito mais razão ainda impõe-se tal fiscalização quando do exercício da função, uma vez que nesta segunda hipótese haveria um eventual comprometimento social muito maior"*³

Frente a omissão do legislador federal em regular os mecanismos de controle e fiscalização dos membros do Conselho Tutelar, aplicável a legislação municipal em relação as hipóteses de destituição e a forma de substituição.

¹ Luís Alberto Thompson Flores Lenz, in *Justitia* vol.168, 4º trimestre de 1994.

² Judá Jessé de Bragança Soares, in *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais*, Malheiros, 1992, pág. 415.

³ Luís Alberto Thompson Flores Lenz, in *Justitia* vol.168, 4º trimestre de 1994.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse passo, andou bem a Câmara Municipal de Paragominas ao prever, no artigo 27 da Lei Municipal 591/91, que é requisito para ser membro do Conselho Tutelar a **reconhecida Idoneidade Moral**. Igualmente, no art. 48 da referida Lei Municipal consta que é vedado ao Conselheiro: "**Expor as Crianças e Adolescentes a risco ou pressão física ou psicológica**", sendo que a infringência a tal dispositivo, "**implicará cassação de mandato de Conselheiro pela autoridade judiciária**". Por fim, no Regimento Interno do Conselho Tutelar de Paragominas estão previstas as condutas ensejadoras da perda do mandato de Conselheiro Tutelar, ganhando especial relevo, dentre elas, a prevista no art. 19º, inc IV, onde consta que "**Perderá o mandato de acordo com a Lei Municipal nº 591/91:... o conselheiro que apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo**", o qual é perfeitamente aplicável ao vertente caso.

Desta feita, constatado e comprovado que no exercício da função de Conselheiro Tutelar o requerido agiu de modo a violar dever funcional (artigo 133, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente), praticando condutas incompatíveis com o exigido pelo cargo e com a idoneidade moral que dele se espera, mister a aplicação da sanção prevista na referida lei municipal e no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

III. DA MEDIDA LIMINAR

Impõe-se, na espécie, a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), uma vez que perfeitamente caracterizados os pressupostos para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* patenteia-se por meio da farta prova da ocorrência das condutas imputadas ao requerido, que evidencia incompatibilidade moral, o despreparo emocional e conhecimento para o exercício das relevantes funções atribuídas ao Conselho Tutelar.

O *periculum in mora*, ou seja, o perigo decorrente da demora da decisão de mérito da presente ação, evidencia-se diante do risco de que o requerido volte a praticar condutas

7



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

imorais e violadoras de dever funcional, acarretando lesão a interesses de crianças e adolescentes, conforme já claramente evidenciado na parte fática e através das provas colacionadas a esta ação.

Corroborando o cabimento e a necessidade do presente pedido liminar, vale ser transcrita recente e esclarecedora decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, relativa a caso análogo ao presente. Senão Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR DEFERIDA PARA DESTITUIR O CONSELHEIRO TUTELAR DE SEU CARGO - REQUISITOS DA LIMINAR PRESENTES – IDONEIDADE MORAL - INQUÉRITO POLICIAL QUE APONTA COMETIMENTO DE CRIMES POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO - DESVIO DE CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE PRÉ-JULGAMENTO DO MAGISTRADO – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DESCONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Quando através de prova, ficar caracterizado nos autos a ausência de idoneidade moral em razão da prática de ato incompatível com o exercício da função mostra-se correta a destituição do cargo de conselheiro tutelar, situação que sem dúvida alguma não configura qualquer violação a princípios constitucionais.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 34355/2008 – Relator: Sebastião de Moraes Filho – 5ª Câmara Cível do TJMT – AGRAVANTE: JOÃO VIEIRA SGUIZARDI – AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO – Data de Julgamento: 23-07-2008)

Não se deve olvidar, ainda, que o pleito liminar aqui apresentado se justifica, pois o interesse público e a credibilidade do Conselho Tutelar local devem se sobrepor ao interesse particular do ora requerido de permanecer no cargo até o deslinde da presente ação, de maneira que não se trata de julgar sumariamente culpado o demandado, mas sim, de sopesar valores e princípios que estejam em conflito e que mereçam a proteção estatal.

Por fim, a concessão de decisão liminar no vertente caso demonstra ser imperiosa, de modo que o *requerido seja suspenso do exercício de suas funções, sem remuneração, até final decisão, assumindo o seu respectivo suplente, o qual passará a receber os valores pagos pelo exercício do cargo de Conselheiro Tutelar*. Ressalte-se que a suspensão da remuneração do conselheiro tutelar, ora demandado, é medida necessária,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

como forma de não onerar duplamente o Erário Público, o qual terá que pagar o salário ao Conselheiro suplente, bem como para que o requerido não se locuplete de seus atos ilícitos, auferindo renda sem trabalhar para ganhá-la.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) a concessão de MEDIDA LIMINAR *inaudita altera pars* para suspender o conselheiro **EZEQUIAS DE SOUZA** de suas funções, **sem remuneração**, até final decisão, assumindo, em seu lugar, o suplente, o que deverá ser comunicado ao Sr. Prefeito Municipal, Sra. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Sra. Coordenadora do Conselho Tutelar de Paragominas, para conhecimento e providências cabíveis;

b) seja ao final a presente ação julgada procedente, por sentença constitutiva que decrete a perda do mandato ao requerido;

c) a citação do demandado, para, querendo, oferecer contestação;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, ante o teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paragominas, 23 de setembro de 2008.


DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO
Promotor de Justiça